



**ATA DA 2156ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
31 DE JANEIRO DE 2018.**

1 Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos
6 Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que se
7 encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu
8 período de licença médica. Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio
9 Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima em gozo de licença
10 médica e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes
11 Vieira Filho, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de
12 número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de
13 Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos
14 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas
15 das sessões ordinárias de nºs 2154 (dia 20/12/2017) e 2155 (dia 24/01/2018), bem como
16 da 169ª sessão extraordinária do dia 30/11/2017, que apreciou as contas do Governo do
17 Estado, relativa ao exercício de 2015, que foram aprovadas à unanimidade, sem
18 emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. **Processos adiados ou**
19 **retirados de pauta - PROCESSO TC-05600/13** (adiado para a sessão ordinária do dia
20 **28/02/2018, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se**
21 **encontra em licença médica, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
22 **notificados)** – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vistas ao Conselheiro Arthur
23 Paredes Cunha Lima; **PROCESSOS TC-04070/16, TC-04299/15 e TC-13318/14 -**
24 **(adiados para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, por solicitação do Relator, com os**

1 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
2 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSOS TC-04508/16** - (retirado de
3 pauta, por solicitação do Relator); **TC-04600/16 e TC-03081/12** - (adiados para a sessão
4 ordinária do dia 07/02/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus
5 representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
6 Viana; **PROCESSOS TC-04335/15 e TC-04375/16** – (adiados, excepcionalmente, para a
7 sessão ordinária do dia 21/02/2018, por solicitação do Relator, tendo em vista que Sua
8 Excelência acatou, com autorização do Tribunal Pleno, o recebimento de documentos
9 referentes a extratos bancários, com os interessados e seus representantes legais,
10 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira;
11 **PROCESSOS TC-05391/17 e TC-19732/17** – (adiados para a sessão ordinária do dia
12 07/02/2018, em razão da falta de *quorum regimental*, com os interessados e seus
13 representantes legais, devidamente notificados); **TC-04430/15** – (retirado de pauta, dada
14 a necessidade de retorno à Auditoria, por solicitação do Relator); **TC-13639/17; TC-**
15 **04509/16 e TC-04253/16** - (adiados para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, por
16 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
17 notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo;
18 **PROCESSOS TC-09847/17 e TC-13777/17** – (adiados para a sessão ordinária do dia
19 07/02/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
20 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.
21 Na ocasião do pedido de adiamento dos Processos TC-09847/17 e TC-13777/17, pelo
22 Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, o Advogado Taiguara
23 Fernandes de Sousa (OAB-PB-19533), pediu a palavra para fazer a seguinte solicitação:
24 “Senhor Presidente, nós respeitamos a decisão da Corte, com relação ao adiamento dos
25 processos, mas esses processos já estavam pautados, há quinze dias, para julgamento
26 na data de hoje, e nós despachamos com Vossas Excelências, viemos preparados para o
27 julgamento e como a situação dos nossos processos tem sido postergada há bastante
28 tempo, sete meses, respeitamos a situação do Relator, se entender que deve adiar, mas
29 pediríamos que se houvesse possibilidade, o Relator trouxesse o feito ao julgamento na
30 data de hoje.” Em seguida, o Presidente submeteu a solicitação do Advogado Taiguara
31 Fernandes de Sousa, à consideração do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio
32 Santiago Melo, ocasião em que Sua Excelência justificou que estava adiando o
33 julgamento dos mencionados processos, em razão da necessidade de melhor se inteirar
34 da matéria. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra

1 para passar às mãos do Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a relação
2 dos processos, sob a sua relatoria, referentes às Organizações Sociais, contendo todos
3 os dados necessários para que se chegue à fase final. A seguir, o Conselheiro Marcos
4 Antônio da Costa solicitou uma inversão de pauta de julgamento, a fim de que os
5 processos com relatório a seu tivessem prioridade, tendo em vista a necessidade de se
6 retirar da sessão, em virtude de compromisso anteriormente agendado, tendo o
7 Presidente deferido o pedido. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o
8 Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Na sessão passada, o Conselheiro Arnóbio
9 Alves Viana frisou bem que era um desejo do Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan
10 Guedes Pereira ver as contas serem consolidadas, logo que chegasse o último
11 balancete. Os balancetes já começaram a chegar ao Tribunal e creio que, na data de
12 hoje, estão faltando noventa balancetes de Prefeituras e cerca de sessenta de Câmaras
13 Municipais, mas é um número normal, que sempre chega ao Tribunal no último dia do
14 prazo, inclusive do Governo do Estado, que deverá chegar hoje, também. Como algumas
15 cidades anteciparam a entrega dos balancetes, já no dia 15, hoje anuncio à Vossas
16 Excelências que já temos Relatórios Prévios de Contas do exercício de 2017. A equipe da
17 DIAFI, neste momento, se encontra reunida para ler o relatório, que servirá de base para
18 os demais, que começaram a produção a partir do dia de hoje, e pretendemos encerrar a
19 produção dos relatórios no dia 23 de fevereiro. Então, anuncio à Corte, que já existe
20 relatório pronto de uma Prefeitura importante do Estado, feito, inclusive da Câmara
21 Municipal, o que demonstra que caminhamos bem em 2017. Isto nos possibilitou começar
22 a concluir as análises de 2017, na data de ontem. Assim que os relatórios forem sendo
23 produzidos e revisados, serão automaticamente encartados nos processos, e Vossas
24 Excelências os terão à disposição, para a instrução sob a Presidência dos Relatores.
25 Aproveitando a presença dos nobres contadores, na casa, submeto ao Pleno VOTO DE
26 APLAUSO à nova Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), gestão
27 2018-2021, na pessoa da Presidente Vilma Pereira de Souza, primeira mulher na história
28 da entidade a assumir a Presidência.” Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente
29 submeteu ao Tribunal Pleno o Voto de Aplauso, de sua propositura, sendo aprovado à
30 unanimidade. Ainda com a palavra o Presidente fez os seguintes comunicados:
31 Comunico ao Pleno que a Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura
32 Municipal de Esperança, após a remessa dos balancetes ao Poder Legislativo daquela
33 edilidade. Relembro que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para a alegria de
34 todos, tomará posse como Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de

1 Contas do Brasil (Atricon), em solenidade no Tribunal de Contas da União (TCU), em
2 Brasília, na próxima terça-feira (06/02), às 10h. Ele sucederá o Conselheiro do Tribunal
3 de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), Valdecir Pascoal, e será o primeiro
4 paraibano a conduzir os destinos daquela entidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
5 Nogueira, em razão de haver sido alçado à condição de representante dessa associação
6 de classe, submeteu à Presidência um pedido de licença. Sua Excelência requer, após
7 fundamentar e, obviamente, se identificar e informar os motivos, fez o seguinte
8 requerimento: “Pelo exposto, Senhor Presidente, venho requerer o afastamento
9 temporário das minhas funções judicantes pelo período de duração do mandato de
10 Presidente da ATRICON, sem prejuízo das prerrogativas e direitos inerentes ao cargo de
11 Conselheiro do TCE/PB, bem como das atribuições de Corregedor desta Casa”. Por
12 sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Tribunal Pleno decidiu que o
13 requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira seria tratado em Reunião do
14 Conselho. Prosseguindo com as comunicações, informo ao Tribunal Pleno, que o
15 Conselheiro Marcos Antônio da Costa representará o TCE/PB na reunião da Rede
16 Nacional de Indicadores Públicos (Rede INDICON) – IEGM e IEGE, ocorrerá na próxima
17 segunda –feira (05), no Instituto Serzedello Corrêa, em Brasília-DF. Na ocasião, também,
18 estarão presentes o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as Auditoras de Contas
19 Públicas Maria Zaira Chagas Guerra e Roberta Kalley Rodrigues de Oliveira. Informo que
20 o Diário Eletrônico de hoje, publicou a Resolução nº 01/2018, aprovada pelo Conselho
21 Deliberativo do CCAS, por meio da qual são regulamentadas a forma e os procedimentos
22 para utilização das instalações do Centro Cultural Ariano Suassuna”. Em seguida, o
23 Presidente apresentou um resumo do balanço das atividades e eventos realizados pelo
24 Centro Cultural Ariano Suassuna, durante o exercício de 2017, nos seguintes termos:
25 **BALANÇO DO CCAS EM 2017:** Trago ao conhecimento de todos alguns dados
26 referentes ao funcionamento do Centro Cultural Ariano Suassuna no ano de 2017,
27 conforme levantamento e elaboração de relatório pela sua diretoria. Cabe destacar o
28 incremento dos eventos, que garantiu realizações com parceiros como a Academia de
29 Cordel do Vale do Paraíba, Ballet da Cidade de Campina Grande, Secretarias de
30 Educação do Estado e de João Pessoa, Banda de Música do 15º Batalhão, Banda de
31 Música de Barra de São Miguel e a Banda de Música da Cidade de João Pessoa e
32 Orquestra Sinfônica Municipal. Entre eventos próprios ou com cessão dos espaços, o
33 número de eventos realizados no Auditório Celso Furtado aumentou em 84%, fechando o
34 ano com 105 eventos, marca que potencializou o Centro Cultural Ariano Suassuna como

1 um dos mais importantes instrumentos culturais da Capital. A título de ilustração, se todos
2 esses eventos tivessem lotado a capacidade do Auditório, teríamos um público de 43.680
3 pessoas circulando nas dependências do CCAS e, por conseqüência, conhecendo o
4 trabalho do Tribunal de Contas do Estado. Registrem-se também as exposições que
5 preencheram o Salão Linaldo Cavalcanti, garantindo espaços para vários artistas
6 plásticos e os integrantes do projeto Arte Eficiente, da UFPB, que envolve crianças com
7 Síndrome de Down, deficientes visuais do Instituto dos Cegos e Idosos da Vila Vicentina.
8 Por fim, quero registrar o trabalho desenvolvido junto às escolas públicas e privadas
9 através do Projeto TCE-ESCOLA E CIDADANIA, que tem sido um sucesso e já faz parte
10 da grade pedagógica de várias escolas de nossa Capital, levando aos alunos o debate
11 sobre temas da atualidade e, como não poderia deixar de ser, lições sobre o que é, para
12 que serve e como funciona o Tribunal de Contas da Paraíba.” Na ocasião, o Presidente
13 comunicou que o relatório, na íntegra, seria remetido, por e-mail, aos membros e
14 servidores do Tribunal, para conhecimento. **Na fase de Assuntos Administrativos**, Sua
15 Excelência o Presidente submeteu à consideração de Tribunal Pleno, que foi aprovada, à
16 unanimidade a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-01/2018 – que dispõe sobre a**
17 **fiscalização, por meio de Auditoria Operacional, no âmbito do Tribunal de Contas do**
18 **Estado da Paraíba.** A seguir, Sua Excelência o Presidente, deu início à Pauta de
19 Julgamento promovendo as inversões de pauta solicitadas pelo Conselheiro Marcos
20 Antônio da Costa e anunciou o **PROCESSO TC-05235/13 – Pedido de Parcelamento de**
21 **valores a serem restituídos à conta do FUNDEB, interposto pelo Prefeito do Município de**
22 **JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, conforme decisão consubstanciada**
23 **no Acórdão APL-TC-00716/2017, referente à Prestação de Contas do exercício de 2012.**
24 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela
25 concessão do parcelamento. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal decida ao atual
26 Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, o
27 parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$
28 628.657,03, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 26.194,04,
29 vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, em
30 consonância com a RN TC n.º 08/2010, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao
31 Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o
32 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03949/11 – Verificação de**
33 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00179/2017, por parte**
34 **do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva.** Relator:

1 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração
2 de cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno declare
3 cumprido do item “4” do Acórdão APL-TC-00179/2017, determinando a remessa dos
4 autos, à Corregedoria desta Corte de Contas, para os registros de praxe e, arquivamento
5 dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da
6 pauta, o Presidente anunciou, dentre os **Processos remanescentes da sessão**
7 **anterior, por pedido de vista o PROCESSO TC-13792/17 – Inspeção Especial de**
8 **Contas, realizada no Município de SANTA HELENA, com objetivo de acompanhar a**
9 **gestão municipal do exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Emmanuel Felipe**
10 **Lucena Messias, verificando a documentação de receitas e despesas, bem como, os**
11 **saldos das disponibilidades financeiras registrados em Caixa/Tesouraria e Bancos, no**
12 **período de 01/05 a 23/05/2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
13 **Santiago Melo com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na
14 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** No sentido de
15 que esta Corte decida: 1- Imputar débito ao gestor do Município de Santa Helena, Sr.
16 Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 461.437,19, devido ao saldo a
17 descoberto da conta CAIXA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
18 recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 2- Aplicar
19 multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 56, incisos I e
20 III da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
21 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
22 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Recomendar à Prefeitura
23 Municipal de Santa Helena no sentido de guardar estrita observância aos termos da
24 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
25 Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui
26 constatadas, sobretudo, no que tange à realização de prévio empenho de despesas e no
27 controle de seus movimentos bancários; 4- Encaminhar cópia da presente decisão aos
28 autos do Processo TC-14919/16, que trata de Inspeção Especial de Contas, realizada na
29 Prefeitura Municipal de Santa Helena, referente ao exercício de 2016. O Conselheiro
30 Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
31 pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio
32 Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente
33 sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro
34 Antônio Nominando Diniz Filho, que havia pedido vista e, após tecer comentários acerca

1 dos motivos que levaram a pedir vista, votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, o
2 trabalho realizado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo está
3 bastante lúcido e traz todas as informações necessárias, o que, na verdade, me chama
4 atenção é que examinando o SAGRES, a contabilidade não registrava saldo ao final do
5 exercício. Durante todo esses anos que estou aqui, não conheço nenhuma prestação de
6 contas que não tenha saldo para o exercício seguinte. O gestor pediu três semanas para
7 trazer, definitivamente, toda a conciliação que ele começou em 2015, e vem sendo citado
8 nas prestações de contas, inclusive, na próxima prestação de contas, onde já existe
9 imputação por conta dessa contabilidade. Entendo que o Tribunal deveria ofertar essa
10 oportunidade ao Prefeito do Município de Santa Helena e, em caso contrário, vou
11 acompanhar o voto do Relator”. No seguimento, com base no voto vista do Conselheiro
12 Antônio Nominando Diniz Filho e as discussões acerca da matéria, o Relator reformulou o
13 seu voto proferido anteriormente, sendo acatado pelo Pleno, à unanimidade, no sentido
14 de que os presentes autos sejam retirados de pauta e retornem ao Acompanhamento de
15 Gestão do exercício de 2017 (Processo TC-00183/17), para que a matéria referente a
16 saldo a descoberto -- que será objeto de auditoria particular a ser realizada pela
17 Prefeitura Municipal de Santa Helena, nas contas de gestão desde o exercício de 2015 –
18 seja incluída no Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual. A seguir, o Conselheiro
19 Marcos Antônio da Costa pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido
20 pelo Presidente. No seguimento, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-03061/12 –**
21 **Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração, de**
22 **responsabilidade do ex-gestor, Sr. Gilberto Carneiro da Gama (período de 03/01/2011 a**
23 **07/06/2011), e da gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 08/06/2011 a**
24 **31/12/2011), relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
25 Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Isabella Gondim do Nascimento Aires
26 (OAB-PB 14143). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
27 **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno
28 decidam: 1- Pela regularidade das contas com ressalvas prestadas, pelo Sr. Gilberto
29 Carneiro da Gama (período de 03/01/2011 a 07/06/2011) e pela Sra. Livânia Maria da
30 Silva Farias (período de 08/06/2011 a 31/12/2011), referente ao exercício de 2011; 2-
31 Pela aplicação de multa individual aos referidos gestores, no valor de R\$ 4.000,00, por
32 transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica
33 desta Corte (LC nº 18/93); 3- Pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias aos
34 responsáveis, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da

1 multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
2 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser
3 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
4 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
5 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
6 cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Pela recomendação à atual gestão no
7 sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição
8 Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora
9 remanescentes; 5- Pela determinação ao atual gestor da Secretaria de Estado da
10 Administração para: a) realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa,
11 inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes
12 gastos; b) realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo
13 do Estado da Paraíba e proceder à revisão do processo de administração da frota de
14 veículos; c) realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinando-
15 se aos ditames da Lei nº 8.666/93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para
16 o correto acompanhamento da utilização dos imóveis; d) realizar a rescisão do contrato
17 firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da
18 Administração com o Shopping Center Manaíra, ou justificar que o mesmo não é
19 antieconômico ao Estado; e) proceder rigorosa fiscalização na execução dos contratos
20 firmados de locação de veículos; f) adequar a distribuição de vales transporte de modo
21 que assegure a precisa execução e acompanhamento das compras de cargas e recargas
22 dos cartões de passagens e de seu uso pelos legítimos beneficiários, a fim de evitar as
23 inconsistências constatadas pela Auditoria (fls. 1309/1315), sob pena de imputação de
24 débito de despesas realizadas insuficientemente comprovadas. Aprovado o voto do
25 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04215/14 – Prestação de Contas Anual da**
26 **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, de**
27 **responsabilidade do ex-gestor, Sr. Renato da Costa Feliciano, bem como do ex-gestor**
28 **do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, Sr. Tércio Handel da Silva**
29 **Pessoa Rodrigues, relativa ao exercício de 2013.** Relator: **Conselheiro em exercício**
30 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco das
31 Chagas Ferreira (OAB-PB 18025). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
32 dos autos. **RELATOR** Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal
33 Pleno decidam: 1- Julgar regular com ressalvas as contas referentes ao exercício
34 financeiro de 2013 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do

1 Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE); 2- Julgar regular com ressalvas as
2 contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa
3 Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender
4 PB); 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor
5 de R\$ 3.000,00, correspondente a 63,30 UFR-PB, por sonegação de informação, com
6 fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60
7 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar à
9 atual gestão da SETDE e do Empreender PB, no sentido de garantir a efetividade dos
10 seus planejamentos, em respeito à programação e ao processo legislativo das peças
11 orçamentárias, mediante a utilização de indicadores e metas físicas exequíveis nas
12 propostas de ação, evitando-se a atribuição de caráter meramente formal de registro
13 simples e aleatório de informações a esses instrumentos; 5- Recomendar à atual gestão
14 do Empreender PB, com vistas a implementar uma gestão efetiva dos
15 empréstimos/financiamentos concedidos, de modo a permitir um acompanhamento
16 eficiente dos créditos (concedidos, amortizados, a receber, em atrasos) e monitoramento
17 dos devedores. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. A seguir, o Presidente
18 promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-**
19 **05157/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CONGO, Sr.**
20 **Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2016.** Relator:
21 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
22 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
23 ministerial constante dos autos. **RELATOR** Votou no sentido de que os integrantes desse
24 Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Congo,
25 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Romualdo
26 Antônio Quirino de Sousa, referente ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com
27 ressalvas as contas de gestão do Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativas ao
28 exercício de 2016; 3- Recomendar à Administração Municipal do Congo que adote
29 medidas objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade
30 técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais
31 pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do
32 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05683/17 – Prestação de Contas Anuais do**
33 **Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativa ao exercício**
34 **de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação

1 oral de defesa: Advogado Michel Alves de Andrade (OAB-PB 19805). **MPCONTAS:**
2 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
3 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Coxixola,
4 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Givaldo Limeira de
5 Farias, referente ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
6 gestão do Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativas ao exercício de 2016; 3- Recomendar à
7 Administração Municipal de Coxixola que adote medidas, objetivando não repetir as
8 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando
9 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o
10 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
11 **TC-05795/13 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
12 **QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo,** contra decisão consubstanciada no
13 **Acórdão AC2-TC-02914/15,** referente à Inspeção Especial de Obras referente ao
14 exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
15 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
17 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- conhecer do Recurso de Apelação
18 interposto pelo ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego; 2- no mérito,
19 dar provimento ao referido recurso, para julgar regulares as despesas com as obras
20 públicas realizadas no exercício de 2012, no Município de Queimadas e desconstituir o
21 débito imputado e a multa aplicada ao ex-gestor através do Acórdão AC2 TC N°
22 02914/2015. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04634/16 –**
23 **Prestação de Contas Anuais do gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e**
24 **do Fundo Especial da Defensoria Pública, Sr. Vanildo Oliveira Brito,** relativa ao
25 exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral
26 de defesa: Advogado Enio Saraiva Leão (OAB-PB 15454). **MPCONTAS:** manteve o
27 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
28 decida: 1- Julgar regular a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição
29 de gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2015; 2-
30 Julgar regular a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor e
31 ordenador de despesas do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP, referentes ao
32 exercício de 2015; 3 - Recomendar à atual Defensora Pública Geral do Estado, Sr.^a Maria
33 Madalena Abrantes Silva, no sentido de promover junto à Secretaria de Administração o
34 correto registro dos servidores no SAGRES, bem como evitar, a todo custo, a conversão

1 de períodos de férias vencidas e não gozadas em pecúnia sem a correspondente
2 comprovação da expressa denegação da Administração ao direito de gozo do servidor,
3 com vistas à demonstração da necessidade do serviço. Aprovado o voto do Relator, à
4 unanimidade. **PROCESSO TC-03957/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do**
5 **Município de BORBOREMA, Sra. Maria Paula Gomes Pereira, relativa ao exercício de**
6 **2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
7 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
8 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
9 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de
10 Borborema, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Paula
11 Gomes Pereira; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, exercício de
12 2015, de responsabilidade da Prefeita Municipal de Borborema, Sra. Maria Paula Gomes
13 Pereira; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade
14 Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar multa à Sra. Maria Paula Gomes Pereira, no valor de
15 R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
16 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
17 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
18 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
19 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
20 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
21 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
22 Constituição Estadual; 5- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo
23 de acompanhamento de gestão do município referente ao exercício de 2018, para
24 acompanhamento da matéria relativa a pessoal; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de
25 Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
26 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em
27 suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no
28 exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
29 **04884/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SERRARIA, Sr.**
30 **Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio**
31 **Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário
32 do ex-Prefeito do Município de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva. Sustentação oral
33 de defesa: Advogado Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (OAB-PB 13312).
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas da
2 Prefeitura Municipal de Serraria, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do
3 Sr. Severino Ferreira da Silva; 2- Julgar irregular as contas de gestão, exercício de 2015,
4 de responsabilidade do Prefeito Municipal de Serraria, Senhor Severino Ferreira da Silva;
5 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
6 Aplicar multa ao Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento
7 no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
8 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
9 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
10 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
11 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
12 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
13 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar
14 ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do
15 FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 18.936,17; 6- Encaminhar cópia
16 desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2018,
17 para verificação do cumprimento da determinação mencionada no item anterior; 7-
18 Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as
19 providências no âmbito de sua competência; 8- Recomendar à Prefeitura Municipal de
20 Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
21 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em
22 suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no
23 exercício em análise. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** Votou pela emissão de Parecer
24 Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Serraria, Sr.
25 Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2015, julgando regulares com
26 ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, com as recomendações de
27 praxe. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou de acordo com o
28 entendimento do Conselheiro Arnóbio Viana, inclusive sem a aplicação de multa pessoal
29 ao ex-gestor municipal. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo,
30 também, acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do
31 Relator, à maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro
32 Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-05584/17 – Prestação de Contas Anual da**
33 **Prefeita do Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho,**
34 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

1 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB).
2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
3 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de
4 governo da Prefeita Municipal de Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho,
5 relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de
6 Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas das contas de gestão
7 referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Prefeita Célia Maria de
8 Queiroz Carvalho. 4- Recomendar a atual gestão para guardar estrita observância aos
9 termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das
10 falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das
11 verbas previdenciárias. 5- Dar conhecimento ao Presidente desta Corte de Contas para
12 adoção das providências necessárias, a respeito da não permissão no sistema SAGRES,
13 da especificação das receitas decorrentes de rendimentos de depósitos bancários.
14 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente recomendou
15 ao Secretário do Pleno o envio de email à ASTEC, com a sugestão do Conselheiro
16 Antônio Nominando Diniz Filho, e/ou esclarecimentos, de como os rendimentos de
17 aplicação são separados por fonte. **PROCESSO TC-04500/16 – Prestação de Contas**
18 **Anual da ex-Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira**
19 **Lopes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
20 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-
21 PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
22 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das
23 contas de governo da ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt
24 Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgar irregulares as contas de gestão
25 da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal
26 a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 9.856,70, correspondente a 208,56 UFR-
27 PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso
28 II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
29 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
30 Municipal; 4- Imputar débito pessoal a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$
31 8.135,30, correspondente a 172,13 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades
32 financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
33 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
34 Municipal; 5- Recomendar à Administração Municipal de Barra de São Miguel no sentido

1 de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-
2 se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o
3 aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Encaminhamento do PPA do
4 Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais; ii. Implementação
5 de controle efetivo sobre o gasto da edilidade com combustíveis; iii. Recolhimento integral
6 de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; iv. Repasse de quaisquer
7 valores retidos dos funcionários públicos da Edilidade a título de consignado a Instituições
8 Financeiras; v. Encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal
9 de Saúde; vi. Tombamento de bens permanentes; vii. Não-contabilização de serviços não
10 eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36.
11 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04703/16 – Prestação de**
12 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Joventino**
13 **Ernesto do Rego Neto, relativa ao exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro em exercício**
14 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Murilo Freire
15 Duarte Júnior (OAB-PB 15713). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
16 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à
17 Câmara Municipal de Barra de Santana, Parecer Favorável à aprovação da prestação de
18 contas de governo do ex-Prefeito Municipal, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto,
19 referente ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do
20 Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa
21 pessoal ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a
22 63,30 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo
23 de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
24 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à
26 Administração Municipal de Barra de Santana que adote medidas, objetivando não repetir
27 as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando
28 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o
29 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
30 **TC-04160/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DE**
31 **SANTO ANTÔNIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
32 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
33 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
34 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do

1 Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Riacho de Santo
2 Antônio, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do governo do Prefeito
3 Municipal, Senhor Josevaldo da Silva Costa, referente ao exercício de 2015; 2- Julgar
4 regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na
5 qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomendar à administração municipal que
6 adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovado o voto do
7 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05342/17 – Prestação de Contas Anual do**
8 **Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa,**
9 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
10 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
11 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
12 Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à
13 Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Parecer Favorável à aprovação da
14 prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Josevaldo da Silva Costa,
15 referente ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do
16 Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomendar à
17 administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas
18 constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04314/17 –**
19 **Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, tendo como**
20 **Presidente o Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2016.**
21 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
22 defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376) que, na oportunidade,
23 suscitou uma Preliminar de juntada de nova documentação aos autos, no que foi acatada
24 pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, à unanimidade, ficando o julgamento do processo
25 adiado para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, com o interessado e seu representante
26 legal, devidamente notificados. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o
27 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05097/17 – Prestação de Contas Anual da**
28 **Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Sr.**
29 **Enock da Silva Filho, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio
30 **Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
31 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
32 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1-
33 Julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal
34 de Brejo dos Santos, Sr. Enock da Silva Filho, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar

1 o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Determinar o
2 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
3 **04352/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
4 **DUAS ESTRADAS, Sr. Edson Gomes de Luna**, contra decisões consubstanciadas no
5 **Parecer PPL-TC-00017/17** e no **Acórdão APL-TC-00083/17**, emitidas quando da
6 **apreciação das contas do exercício de 2014**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando**
7 **Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
8 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo
10 seu não provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o
11 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-11018/14 – Verificação de**
12 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-00065/17**, por parte do Presidente da Câmara
13 Municipal de **CURRAL DE CIMA, Sr. Aginaldo Madruga da Silva**, emitido quando do
14 **juízo do recurso de reconsideração da Tomada de Contas Especial**, referente ao
15 **exercício de 2012**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. **MPCONTAS:**
16 opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de
17 multa pessoal ao responsável. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o
18 não cumprimento do Acórdão APL-TC-00065/17, determinando-se a remessa dos autos à
19 ASTEC, a fim de que entre em contato com o Setor de Contabilidade da Câmara
20 Municipal de Curral de Cima, no sentido de que obter informações acerca da remessa
21 dos balancetes dos meses de novembro e dezembro, referentes ao exercício de 2012.
22 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04213/16 – Prestação de**
23 **Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa**
24 **Alves**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
25 **Santiago Melo**, que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício,
26 tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede
27 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e seu
28 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
29 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I,
30 c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
31 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer
32 contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de
33 Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2015,
34 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do

1 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
2 inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,
3 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
4 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
5 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as
6 contas de gestão do então ordenador de despesas da Comuna de Carrapateira/PB,
7 concernentes ao exercício financeiro de 2015, que, *in casu*, foi o próprio Alcaide, Sr.
8 André Pedrosa Alves; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
9 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo
10 do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, na
11 importância de R\$ 9.856,70, correspondente a 207,99 Unidades Fiscais de Referência do
12 Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
13 pagamento voluntário da penalidade (207,99 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
15 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
16 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
17 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
18 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
19 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
20 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
21 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envio recomendações no sentido de que a
22 atual Alcaldessa, Sra. Marineidia da Silva Pereira, não repita as irregularidades
23 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
24 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI,
25 c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil
26 em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos
27 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Carrapateira/PB,
28 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 7-
29 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71,
30 inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta
31 Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovado o voto
32 do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
33 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05490/17 – Prestação de**
34 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de TACIMA, tendo como Presidente o Sr.**

1 **Marcone da Silva Balbino**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: **Conselheiro Antônio**
2 **Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
3 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
4 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno
5 decidam: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de
6 Tacima, de responsabilidade do Sr. Marcone da Silva Balbino, relativas ao exercício de
7 2016; 2- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal
8 (LC nº 101/2000), no exercício de 2016; 3- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara
9 Municipal de Tacima no sentido de guardar estrita observância à Constituição da
10 República quando da remessa ao Executivo da proposta orçamentária, a fim de evitar
11 impropriedades e diferenças entre o consolidado e o executado. Aprovado o voto do
12 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05078/17 – Prestação de Contas Anual da**
13 **Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente o Sr. João**
14 **Gabriel Dias Guarita**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: **Conselheiro Substituto**
15 **Renato Sérgio Santiago Melo**, que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro
16 em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício
17 Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
18 interessado e seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
19 lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Com
20 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei
21 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as contas de gestão do ex-
22 ordenador de despesas da Câmara municipal de Monte Horebe/PB, relativas ao exercício
23 financeiro de 2016, Sr. João Gabriel Dias Guarita; 2- Com base no que dispõe o art. 56
24 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento
25 de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, CPF n.º 085.833.844-01, no valor de
26 R\$ 2.000,00, correspondente a 42,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da
27 Paraíba – UFRs/PB; 3- Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
28 penalidade (42,20 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
29 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
30 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte
31 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
32 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira
33 satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
34 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da

1 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4-
2 Envio recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de
3 Monte Horebe/PB, Sr. José Soares de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no
4 relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
5 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5- Com fulcro no art. 71, inciso XI,
6 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal
7 do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas
8 dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Casa
9 Legislativa de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
10 concernentes ao ano de 2016; 6- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art.
11 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
12 Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovado o voto
13 do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
14 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-04670/15 – Recurso de**
15 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **RIACHÃO DO**
16 **BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito**, e pela ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde,**
17 **Sra. Gilvania Barbosa Tito**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
18 **00089/17** e no **Acórdão APL-TC-00491/17**, emitidas quando da apreciação das contas
19 **do exercício de 2014**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação
20 oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.
21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo
22 conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, para
23 o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à
24 unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às
25 13:00 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por
26 sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 24
27 a 30 de janeiro de 2018, foi distribuídos 01 (hum) processo, por vinculação, de
28 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 07 (sete)
29 processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
30 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
31 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de janeiro de 2018.**

Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 10:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 16:59



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2018 às 10:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2018 às 09:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 17:27



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

6 de Fevereiro de 2018 às 07:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

7 de Fevereiro de 2018 às 08:04



Luciano Andrade Farias